

Política de seleção e designação de Revisores
Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores
Oficiais de Contas

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, C.R.L.



Índice

| | |
|----------------------------------------------------------------------|----|
| CAPÍTULO I | 2 |
| DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS | 2 |
| Artigo 1.º | 2 |
| (Objeto) | 2 |
| Artigo 2.º | 2 |
| (Âmbito de aplicação) | 2 |
| Artigo 3.º | 3 |
| (Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria) | 3 |
| CAPÍTULO II | 5 |
| DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO | 5 |
| Artigo 4.º | 5 |
| (Independência do ROC ou da SROC) | 5 |
| Artigo 5.º | 7 |
| (Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria) | 7 |
| Artigo 6.º | 9 |
| (Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos) | 9 |
| Artigo 7.º | 10 |
| (Acompanhamento das atividades do ROC ou da SROC) | 10 |
| Artigo 8.º | 10 |
| (Reporte) | 10 |
| CAPÍTULO III | 11 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS | 11 |
| Artigo 9.º | 11 |
| (Formação) | 11 |
| Artigo 10.º | 11 |
| (Vinculação automática) | 11 |
| Artigo 11.º | 11 |
| (Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão) | 11 |

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

(Objeto)

- O presente Regulamento Interno estabelece as regras de seleção dos Revisores Oficiais de Contas (doravante ROC) e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante SROC) da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Bombarral, CRL (doravante CCAMB), em complemento das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. São destinatários do presente Regulamento Interno os órgãos sociais e respetivos membros, bem como os colaboradores da CCAMB.
2. A presente Política foi elaborada tendo em conta o enquadramento legal e regulamentar aplicáveis nomeadamente e para além de outros, os seguintes:
 - a. O **Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo**¹ (doravante, **RJCAM**);
 - b. O **Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras**² (doravante **RGICSF**);
 - c. O **Código Cooperativo**³ (doravante **CodCoop**);
 - d. O **Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014** (doravante **Reg.537/2014**);

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, e sucessivamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de março, pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 76 -A/2006, de 29 de março e pelo Decreto-Lei n.º Decreto-Lei n.º 142/2009 de 16 de junho.

² Aprovado pelo DL n.º 298/92, de 31/12 e alterado pelos DL n.º 246/95, de 14/09; DL n.º 232/96, de 05/12; Rect. n.º 4-E/97, de 31/01; DL n.º 222/99, de 22/06; DL n.º 250/2000, de 13/10; DL n.º 285/2001, de 03/11; DL n.º 201/2002, de 26/09; DL n.º 319/2002, de 28/12; DL n.º 252/2003, de 17/10; DL n.º 145/2006, de 31/07; DL n.º 104/2007, de 03/04; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 1/2008, de 03/01; DL n.º 126/2008, de 21/07; DL n.º 211-A/2008, de 03/11; Lei n.º 28/2009, de 19/06; DL n.º 162/2009, de 20/07; Lei n.º 94/2009, de 01/09; DL n.º 317/2009, de 30/10; DL n.º 52/2010, de 26/05; Lei n.º 71/2010, de 18/06; Lei n.º 36/2010, de 02/09; DL n.º 140-A/2010, de 30/12; Lei n.º 46/2011, de 24/06; DL n.º 88/2011, de 20/07; DL n.º 119/2011, de 26/12; DL n.º 31-A/2012, de 10/02; DL n.º 242/2012, de 07/11; Lei n.º 64/2012, de 20/12; DL n.º 18/2013, de 06/02; DL n.º 63-A/2013, de 10/05; DL n.º 114-A/2014, de 01/08; DL n.º 114-B/2014, de 04/08; DL n.º 157/2014, de 24/10; Lei n.º 16/2015, de 24/02; Lei n.º 23-A/2015, de 26/03; DL n.º 89/2015, de 29/05; Lei n.º 66/2015, de 06/07; DL n.º 140/2015, de 31/07; Lei n.º 118/2015, de 31/08; DL n.º 190/2015, de 10/09; DL n.º 20/2016, de 20/04; Lei n.º 16/2017, de 03/05; Lei n.º 30/2017, de 30/05; DL n.º 107/2017, de 30/08; Lei n.º 109/2017, de 24/11; Lei n.º 35/2018, de 20/07; Lei n.º 71/2018, de 31/12; Lei n.º 15/2019, de 12/02; Lei n.º 23/2019, de 13/03; DL n.º 106/2019, de 12/08; e DL n.º 144/2019, de 23/09, Lei n.º 50/2020, de 25/08, Lei n.º 58/2020, de 31/08, Lei n.º 54/2021, de 13/08, DL n.º 109-H/2021, de 10/12, Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 e DL n.º 31/2022, de 06/05.

³ Aprovado pela Lei 119/2015, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 66/2017, de 9 agosto.

- e. O **Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas**⁴ (doravante **EOROC**);
 - f. O **Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria**⁵ (doravante **RJSA**);
 - g. O **Código das Sociedades Comerciais**⁶ (doravante **CSC**);
 - h. A **Carta Circular n.º CC/2020/00000020**, de 23 de março de 2020, do Banco de Portugal;
 - i. Os Estatutos da **CCAMB**;
3. Na eventualidade de conflito entre uma norma legal ou regulamentar ou qualquer outro normativo interno da **CCAMB** e o presente Regulamento Interno, ou em caso de dúvida interpretativa sobre as disposições deste último, deverá sempre ser observada a regra ou a interpretação mais rígida e abrangente.

Artigo 3.º

(Serviços de Auditoria e Serviços Distintos de Auditoria)

1. Consideram-se **serviços de auditoria às contas**, os exames e outros serviços relacionados com as contas da **CCAMB** realizados por **ROC** ou por **SROC** de acordo com as normas internacionais de auditoria (ISA) em vigor, compreendendo:
 - a. A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - b. A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - c. Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados.
2. Consideram-se **serviços distintos de auditoria**, a prestação de serviços ou o exercício de funções, por parte de **ROC** ou de **SROC**, que não estejam compreendidos no número anterior.

⁴ Aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, na redação introduzida pela Lei 99-A/2021, de 21 de dezembro.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, de 7 de setembro, na redação introduzida pela Lei 99-A/2021, de 21 de dezembro.

⁶ Aprovado pelo D.L. n.º 262/86, de 02/09 e alterado pelas Declaração de 29/11 de 1986; DL n.º 184/87, de 21/04; DL n.º 280/87, de 08/07; Declaração de 31/07 de 1987; Declaração de 31/08 de 1987; DL n.º 229-B/88, de 04/07; DL n.º 142-A/91, de 10/04; DL n.º 238/91, de 02/07; Rect. n.º 236-A/91, de 31/10; Rect. n.º 24/92, de 31/03; DL n.º 225/92, de 21/10; DL n.º 20/93, de 26/01; DL n.º 261/95, de 03/10; DL n.º 328/95, de 09/12; DL n.º 257/96, de 31/12; Rect. n.º 5-A/97, de 28/02; DL n.º 343/98, de 06/11; Rect. n.º 3-D/99, de 30/01; DL n.º 486/99, de 13/11; DL n.º 36/2000, de 14/03; DL n.º 237/2001, de 30/08; DL n.º 162/2002, de 11/07; DL n.º 107/2003, de 04/06; DL n.º 88/2004, de 20/04; DL n.º 19/2005, de 18/01; DL n.º 35/2005, de 17/02; Rect. n.º 7/2005, de 18/02; DL n.º 111/2005, de 08/07; DL n.º 52/2006, de 15/03; DL n.º 76-A/2006, de 29/03; Rect. n.º 28-A/2006, de 26/05; DL n.º 8/2007, de 17/01; DL n.º 357-A/2007, de 31/10; Rect. n.º 117-A/2007, de 28/12; DL n.º 247-B/2008, de 30/12; Lei n.º 19/2009, de 12/05; DL n.º 185/2009, de 12/08; DL n.º 49/2010, de 19/05; DL n.º 33/2011, de 07/03; DL n.º 53/2011, de 13/04; Lei n.º 66-B/2012, de 31/12; DL n.º 26/2015, de 06/02; DL n.º 98/2015, de 02/06; Lei n.º 148/2015, de 09/09; Lei n.º 15/2017, de 03/05; DL n.º 79/2017, de 30/06; DL n.º 89/2017, de 28/07; Retificação n.º 21/2017, de 25/08; e Lei n.º 49/2018, de 14/08, DL n.º 109-D/2021, de 09/12; Lei n.º 94/2021, de 21/12; Lei n.º 99-A/2021, de 31/12 e Lei n.º 9/2022, de 11/01.

3. Consideram-se **serviços distintos de auditoria proibidos**, os serviços a seguir discriminados, os quais não poderão ser realizados pelo **ROC** ou pela **SROC** a que esteja cometida a revisão legal das contas da **CCAMB**, ou a qualquer membro da rede a que aqueles pertençam:
- a. Serviços de assessoria fiscal relativos:
 - i. À elaboração de declarações fiscais;
 - ii. A impostos sobre os salários;
 - iii. A direitos aduaneiros;
 - iv. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do **ROC** ou da **SROC** relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - v. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do **ROC** ou da **SROC** em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - vi. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - vii. À prestação de aconselhamento fiscal.
 - b. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões da **CCAMB**;
 - c. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
 - d. Os serviços de processamento de salários;
 - e. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
 - f. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
 - g. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - i. Prestação de aconselhamento geral;
 - ii. Negociação em nome da **CCAMB**; e
 - iii. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
 - h. Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da **CCAMB**;
 - i. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento da **CCAMB**, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pela **CCAMB**;
 - j. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:

- i. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: A seleção ou procura de candidatos para tais cargos; A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - ii. À configuração da estrutura da organização; e
 - iii. Ao controlo dos custos.
4. Consideram-se **serviços distintos de auditoria não proibidos**, quaisquer outros serviços distintos de autoria não enquadrados no número anterior.
5. A prestação de **serviços distintos de auditoria não proibidos** pelo **ROC** ou pela **SROC** a que esteja cometida a revisão legal das contas da **CCAMB** ou por qualquer membro da rede a que aqueles pertençam, está sujeita à prévia aprovação fundamentada do **Conselho Fiscal**, que deverá, ademais, avaliar adequadamente as ameaças à independência emergentes da prestação destes serviços bem como as medidas de salvaguarda aplicadas para a limitação dessas ameaças.

CAPÍTULO II

DOS ROC, DAS SROC E DO PROCESSO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO

Artigo 4.º

(Independência do ROC ou da SROC)

1. Compete ao **Conselho Fiscal**, no exercício das suas competências legal e estatutariamente estabelecidas enquanto órgão de fiscalização da **CCAMB**, velar pela independência, no sentido constante do **art.º 71.º EOROC**, do **ROC** ou da **SROC** na prestação dos respetivos serviços de auditoria e serviços distintos de auditoria não proibidos, nomeadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.
2. Para efeitos da contratação dos serviços de auditoria e dos serviços distintos de auditoria não proibidos o **Conselho Fiscal** toma as medidas adequadas a prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do **ROC** ou da **SROC**, nomeadamente em situações de interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação.

3. Na apreciação e avaliação da independência do **ROC** ou da **SROC**, o **Conselho Fiscal** deve adotar o padrão de um terceiro, objetivo, razoável e informado.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, compete igualmente ao **ROC** ou à **SROC**, no âmbito dos serviços a prestar à **CCAMB**, proceder a uma avaliação permanente e adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas.
5. Os candidatos a **ROC** ou a **SROC** devem subscrever um documento no qual declaram cumprir todos os requisitos para desempenhar o cargo na **CCAMB**.
6. O documento referido no número anterior deve ser acompanhado com uma descrição sobre a organização interna do **ROC** ou da **SROC**, do qual constará, pelo menos, a seguinte informação:
 - a. Uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de qualidade interno;
 - b. As medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais de revisão oficial de contas, incluindo as decorrentes do **Reg.537/2014**;
 - c. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - d. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - e. Forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais nos termos do **n.º 2 do art.º 4.º do Reg.537/2014** e dos **n.ºs 6 e 7 do artigo 77.º do EOROC**:
 - i. Quando preste à **CCAMB**, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria não proibidos nos termos do artigo 3.º da presente Política, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não podem ser superiores a 70% (setenta por cento) da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal ou revisões legais de contas daquela; e
 - ii. Quando os honorários totais recebidos em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15% (quinze por cento) dos honorários totais recebidos.
 - f. Processo de nomeação do **ROC** responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos;
 - g. Forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.

Artigo 5.º

(Processo de Seleção e Contratação de Serviços de Auditoria)

1. O **Conselho Fiscal** da **CCAMB** é responsável pelo processo de seleção e designação do **ROC** ou do **SROC**, o qual deve ser iniciado com a antecedência necessária face à data prevista para a contratação ou recondução do(a) mesmo(a), por forma, a assegurar a inexistência de interrupções de atividade.
2. O **Departamento de Auditoria Interna** ou a Unidade de Estrutura competente para a monitorização do controlo interno e o **Departamento de Conformidade** colaboram com o **Conselho Fiscal** no processo de seleção e designação do **ROC** ou do **SROC** referido no número anterior, sem prejuízo do órgão de fiscalização pode requerer o apoio de outras áreas funcionais da **CCAMB** que o repute de necessário.
3. O **Conselho Fiscal** formulará convites a dois ou mais **ROC** ou **SROC** previamente identificadas como tendo condições para assegurar a cobertura das necessidades de auditoria e revisão de contas da **CCAMB** e do cumprimento do disposto no **artigo 37º do RJCAM**, para apresentação de propostas.
4. A organização do processo de seleção encontra-se sujeito às regras previstas no **artigo 16.º do Reg.537/2014**, designadamente:
 - a. Deve ser preparado um dossier com todos os procedimentos relativos à seleção do **ROC** ou da **SROC**, onde se definem os aspetos relevantes e orientadores do processo de consulta e seleção.
 - b. No dossier inicial devem ser detalhadamente descritos os critérios de avaliação e adequação aplicáveis, assim como a ponderação atribuída especificamente a cada um deles.
 - c. Para aferir a adequação do auditor externo, o **Conselho Fiscal** deve basear a sua análise na qualidade e eficiência do processo de auditoria proposto, na integridade e independência do **ROC** ou da **SROC**, assim como na adequação do valor da proposta apresentada em relação à dimensão, complexidade e risco da empresa. Os critérios devem ser agrupados em dois níveis distintos:
 - i. Avaliação Técnica da Proposta:
 1. Integridade e Independência do **ROC** ou da **SROC**;
 2. Experiência anterior, nomeadamente no setor financeiro;

3. Tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregado por categorias profissionais;
 4. Abordagem técnica adotada, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos;
 5. Adequação da organização interna do **ROC** ou da **SROC** e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal de contas;
 6. Compreensão do funcionamento e da atividade da **CCAMB** e do Crédito Agrícola Mútuo;
 7. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças.
- ii. Avaliação Financeira da Proposta. É atribuída uma ponderação para a avaliação financeira da proposta, que não poderá exceder a ponderação da avaliação técnica.
- d. Concluído o processo de seleção, o **Conselho Fiscal** elabora um relatório que contém a análise e avaliação do cumprimento dos critérios de seleção pelos candidatos, a classificação das propostas e as conclusões do processo de seleção.
 - e. Nos termos do **art.º 420.º, n.º 2, alínea b)** do **CSC**, o **Conselho Fiscal**, elabora uma proposta à **Assembleia Geral** que deverá incluir pelo menos duas opções possíveis para a prestação de serviços de auditoria e a indicação de uma preferência devidamente justificada em relação a uma delas.
5. A proposta a apresentar pelo **Conselho Fiscal** à **Assembleia Geral** para eleição do **ROC** ou da **SROC** deve conter fundamentação específica à verificação da independência dos candidatos propostos, tendo em conta:
- a. Relações económicas e comerciais mantidas com a **CCAMB**;
 - b. Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos candidatos.
6. Em caso de recondução do **ROC** ou da **SROC** deve ser considerado o seguinte:
- a. Condições de independência;
 - b. Vantagens e os custos da sua substituição;
 - c. Inamovibilidade e rotação do **ROC** ou da **SROC** nos termos do **artigo 54º dos EOROC**;
 - d. Avaliação do desempenho do **ROC** ou da **SROC** por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior;

- e. Os contratos de prestação de serviços de auditoria devem incluir medidas que permitam ao **Conselho Fiscal** monitorizar e avaliar a independência do **ROC** ou da **SROC**, contemplando a aceitação da presente Política.
7. O **ROC** ou a **SROC** eleito(a) pela **Assembleia Geral**, na sequência do processo a que se referem os números anteriores, deverá ser disso informado(a) no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da eleição, após o que deverá aquele(a) declarar expressamente a sua aceitação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6.º

(Contratação de Serviços Distintos de Auditoria não Proibidos)

1. A contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos ao **ROC** ou à **SROC** é aprovada pelo **Conselho de Administração** sujeita a aprovação prévia fundamentada do **Conselho Fiscal**.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o **Conselho Fiscal** deve autorizar a contratação dos serviços distintos de auditoria ao **ROC** ou à **SROC**, quando, tendo este(a) procedido a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas, concluir que:
 - a. Não está em causa a prestação de um serviço proibido previsto no artigo 3.º da presente Política, nem se pretende que o mesmo seja prestado direta ou indiretamente por um membro da rede em que o **ROC** ou a **SROC** se insere, incluindo o próprio.
 - b. A contratação desse serviço por parte da **CCAMB** tenha cabimento nos limites previstos na alínea e) do n.º6 do artigo 4.º da presente Política.
3. Os pedidos relativamente à contratação de serviços distintos de auditoria ao **ROC** ou à **SROC** devem incluir:
 - a. Caracterização dos serviços e justificação da sua contratação, indicando expressamente os pontos fortes da sua prestação.
 - b. Indicação dos procedimentos adotados na seleção, nomeadamente se o trabalho a realizar teve como base um concurso/consulta ou adjudicação direta:
 - i. No caso de adjudicação direta, devem ser explicitadas as razões que justificaram essa decisão;
 - ii. Para as situações de concurso/consulta, informação sobre as condições das diferentes propostas e o motivo da seleção.

- c. Declaração do **ROC** ou da **SROC** de que considera que a adjudicação do serviço distinto de auditoria não ameaça a sua independência.
 - d. A proposta de serviços deve informar:
 - i. O serviço em causa não qualifica como distinto de auditoria proibido;
 - ii. Honorários máximos devidos pela execução do serviço;
 - iii. Minuta do contrato, ou termos da prestação do serviço;
 - iv. Informação do valor total das contratualizações já aprovadas no ano civil a que respeitam;
 - v. Indicação e composição da rede em que o **ROC** ou a **SROC** se insira.
4. À prestação de serviços distintos de auditoria não proibidos é aplicável o disposto no artigo 3.º da presente Política.

Artigo 7.º

(Acompanhamento das atividades do **ROC** ou da **SROC**)

- O **Conselho Fiscal** acompanha as atividades do **ROC** ou da **SROC**, nomeadamente:
 - a. Acompanha a revisão legal das contas anuais;
 - b. Informa o **Conselho de Administração** dos resultados da revisão legal das contas e explica o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que desempenhou nesse processo;
 - c. Solicita ao **ROC** ou à **SROC** que antes da emissão de certificação legal de contas, este(a) emita a confirmação anual de independência e a correspondente comunicação acerca da prestação de serviços distintos de auditoria;
 - d. Acompanha, através de emissão de um relatório, a manutenção dos requisitos que determinaram a contratação dos serviços do **ROC** ou da **SROC**, verificando factos ou ocorrências suscetíveis de constituir justa causa de destituição daquele(a), a propor à **Assembleia Geral**;
 - e. O acompanhamento referido na alínea anterior não obsta a que o **Conselho Fiscal** possa, a todo o tempo, efetuar uma (re)avaliação caso venha a tomar conhecimento de algum facto que possa afetar a manutenção daqueles requisitos.

Artigo 8.º

(Reporte)

1. O **Departamento de Auditoria Interna** ou a Unidade de Estrutura competente para a monitorização do controlo interno efetua o acompanhamento sobre o valor total das

contratualizações e cálculo limite indicativo de honorários para os serviços distintos de auditoria e reporta, numa base bimestral, ao **Conselho Fiscal**, informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pela **CCAMB** ao **ROC** ou à **SROC**, bem como à rede a que estes pertençam, assim como os honorários individuais e acumulados e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes rubricas:

- a. Serviços de auditoria;
 - b. Serviços distintos de auditoria.
2. O **ROC** ou a **SROC** deve informar imediatamente a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado a prestar pelo **Conselho Fiscal** nos termos da presente Política.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9.º

(Formação)

- Todos os intervenientes no processo de seleção e designação do **ROC** ou da **SROC** e de contratação de serviços de auditoria não proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei.

Artigo 10.º

(Vinculação automática)

- Qualquer Membro dos órgãos sociais ou qualquer Colaborador da **CCAMB** que venha a ser eleito, designado ou admitido, considera-se vinculado ao presente Regulamento, devendo cumpri-lo na íntegra, enquanto se mantiver nas respetivas funções.

Artigo 11.º

(Aprovação, Natureza, Vigência e Revisão)

1. A presente Política constitui um **Regulamento Interno**, nos termos e para os efeitos do disposto na **alínea g) do art.º 38.º do Código Cooperativo**, sendo a sua aprovação e alterações da competência exclusiva da **Assembleia Geral** da **CCAMB**, sob proposta do **Conselho Fiscal**.
2. A presente Política entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela **Assembleia Geral**.

3. A presente Política é avaliada anualmente ou sempre que seja considerado necessário, pelo **Conselho Fiscal**, que proporá as alterações reputadas necessárias, a submeter à aprovação da **Assembleia Geral**.

O Conselho de Administração

Filipe Jorge Martinho Ferreira da Costa

Nidia Margarida dos Reis Teixeira

José Carlos Gomes Santos